



!" #\$\$%&\$# #&\$#%&&!

PANAMBI-RS (115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
DELAVAL PORTES DA SILVA
JUSTIÇA ELEITORAL
DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

(\$%&\$#
)

&#Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das
contas. Pagamentos de despesas em espécie em valores
superiores ao limite de R\$ 300,00. . Utilização de recursos
estimáveis em dinheiro que não constavam no patrimônio
declarado quando do registro da candidatura. Constatação de
falhas ou omissões que, em seu conjunto, comprometem a
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.

* +

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo
candidato a vereador, no município de Panambi/RS, DELAVAL PORTES DA
SILVA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à
arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das
eleições de 2012.



Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fl. 40), constatou-se que o candidato utilizou recursos próprios estimáveis em dinheiro que não integravam o patrimônio quando da solicitação do registro de candidatura, e que houve o pagamento de despesas, em espécie, com valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), contrariando o disposto no § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

O Ministério Público *a quo* (fl. 41), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 42-43), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 48-53), alegando, em síntese, que o pagamento de despesas, em espécie, em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) é ínfimo perto do total de gastos em campanha. Afirma, também, que o veículo Renault/Scenic foi adquirido com a venda do veículo declarado no registro da candidatura.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 80).

* ,

&#

O recurso interposto - /01/2.345#

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 45), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 47), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



\$#

A sentença não merece reforma.

Conforme relatório conclusivo, de fl. 40, constatou-se o pagamento de despesas em espécie em valores superiores ao limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), evidenciando infringência ao art. 30 § 1º da Resolução TSE 23.376/2012, e também a utilização de recursos próprios, estimáveis em dinheiro, que não integravam o patrimônio do recorrente no momento do registro da candidatura. O candidato recorreu alegando que o valor gasto em espécie, acima do limite permitido, é insignificante e que o bem estimável em dinheiro foi adquirido com a venda do veículo registrado quando do registro da candidatura.

Não obstante as alegações do recorrente e os documentos apresentados, persiste a irregularidade insanável apontada, visto que a resolução 23.376/2012 em seu art. 30 § 1º¹, determina que a movimentação financeira de qualquer natureza deve ser feita através de cheque nominal ou transferência bancária, não sendo permitido o pagamento de despesas em dinheiro em valor superior ao limite admitido (R\$ 300,00).

Assim, observa-se que o candidato dispõe de duas maneiras para realizar seus gastos (ressalvados os de pequeno valor), ou através de cheque nominal ou através de transferência bancária, as quais não foram observadas.

Como bem analisado no parecer ministerial (fl. 41):

“ (...) Lado outro, como já anotado, tais irregularidades afligem a transparência e lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado “caixa 2” (...)”

¹§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.



Neste sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

Prestação de contas. Candidato.

1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.

2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária".

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 16/10/2012, Página 7)(grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Realização de saques em espécie para pagamento de todas as despesas de campanha.

Obrigatoriedade da movimentação da conta específica ser realizada através de cheque nominal ou transferência bancária. Inteligência do disposto no artigo 10, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08. A inobservância do aludido regramento constitui falha que compromete a regularidade da demonstração contábil e inviabiliza a aferição da real movimentação financeira do candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 432, Acórdão de 09/08/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 03) (grifou-se)

Ademais, o fato do recorrente ter utilizado o veículo Renault/Scenic como recurso próprio, na modalidade estimável em dinheiro, se mostra como irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que o bem não integrava o patrimônio do candidato no período anterior ao pedido do registro.

Segundo o art. 23 da Res. TSE 23.376/2012:



Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, estas não foram corrigidas, uma vez que restam presentes irregularidades de natureza insanável comprometedoras da regularidade das contas prestadas.

Vale registrar que os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância não podem ser invocados à espécie, visto que não é sendo possível, através da análise dos autos, precisar a correta origem dos recursos próprios utilizados pelo candidato.

Desta forma, não tendo o candidato logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.

*

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato DELAVAL PORTES DA SILVA.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2013.

6 7
859:8;<58 /=35>;? ?/3.58;? :@2.3.:.5

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\qmrmsgcd23qe7upedcfq_46544_2012_147_130307175150.odt

! ""## \$ % &"(#)"*+),,,
-,", \$"-" . / 0 1 \$ 2 3411555+3 + 36+0 7+